

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 18/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2026, em que é recorrente Zelmiro José Rocha e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2026, em que é recorrente **Zelmiro José Rocha** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Zelmiro José Rocha, Indeferimento de pedido de revogação e substituição do Acórdão TC 08/2026, de 24 de fevereiro, por manifesta extemporaneidade da reclamação)

I. Relatório

1. Zelmiro José Rocha, notificado no dia 24 de fevereiro de 2026 do *Acórdão 08/2026*, prolatado nos autos de Recurso de Amparo N. 2/2026, no qual é recorrente, veio, segundo alega, nos termos dos artigos 577, número 1, alíneas b) e d), 580 e 586, todos do Código de Processo Civil (CPC), por força do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), apresentar reclamação para a conferência, com os argumentos que a seguir se sintetiza da seguinte forma:

1.1. No dia 23/12/2025 interpôs recurso de amparo constitucional, impugnando os Acórdãos N. 64/2024 e N. 95/2025, de 23 de junho de 2024 e 25 de novembro de 2025, ambos do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), por entender que tais acórdãos teriam violado disposições constitucionais, nomeadamente os artigos 17, números 2 e 3; 22, número 1; e 24.

1.1.1. No entanto, entenderia, o que designa de Senhor Relator, no *Acórdão 8/2026* terá mantido que “o que se verifica é que, claramente, não foram corrigidas as insuficiências do recurso, conforme assinalados pelo Acórdão N. 3/2026, [de 21] de janeiro, Zelmiro José Rocha v. STJ, aperfeiçoamento por falta de junção de documentos necessários para a análise do recurso e imprecisão na definição da conduta que se imputa a lesão de direitos de titularidade do recorrente, Rel: JCP Pina Delgado”:

1.1.2 O que teria determinado a decisão de inadmissão do recurso de amparo, com a qual diz não se conformar e que teria motivado a presente reclamação;

1.1.3. A seu ver, tal entendimento constitui uma manifestação do formalismo excessivo no acesso a este Tribunal que, funcionando, as mais das vezes, como uma espécie de barreira absolutamente intransponível, seria suscetível de conformar, por isso, uma verdadeira violação do artigo 22, número 1, da CRCV;

1.1.4. Alega ter havido manifesta insuficiência de fundamentação do *Acórdão 8/2026*, pois que perscrutados os pontos 1 a 3, saltaria à vista que a aludida decisão teria assentado numa fundamentação de tal modo superficial, genérica e deficiente que, materialmente, se traduziria numa autêntica falta de fundamentação;

1.1.5. Arremata que a decisão proferida estaria inquinada de vício de falta de fundamentação que determinaria a sua nulidade nos termos do disposto no artigo 577, alínea b), do CPC, o qual arguiu para os devidos efeitos;

1.2. Relativamente ao que designa “dos pressupostos de admissibilidade: o carácter normativo”;

1.2.1. Diz que o Tribunal Constitucional tem entendido, de modo reiterado e uniforme, serem requisitos cumulativos da admissibilidade do recurso de amparo e *habeas data* os previstos nos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 109/IV/94;

1.2.2. Que, no presente caso, a formulação das questões de constitucionalidade enunciadas nos pontos B, P, BB, EE, FF e JJ da conclusão do requerimento de interposição do recurso teria sido configurada de forma adequada, não se revelando totalmente desprovidas de carácter normativo;

1.2.3. Pois que teria, não só indicado os concretos preceitos legais (normas), como estes teriam sido acompanhados de um enunciado explicativo/interpretativo, que permitiria a identificação do critério/padrão normativo que deles seria extraível com relevo para a questão de constitucionalidade;

1.2.4. Sendo que, as questões de constitucionalidade suscitadas emergiriam, efetivamente, da norma aplicada pelo Tribunal *a quo*;

1.2.5. Termina requerendo que os Juízes Conselheiros desta Corte Constitucional se dignem a acolher a presente reclamação, assim revogando o *Acórdão 8/2026* e substituindo-o por outro que admita o conhecimento das questões de constitucionalidade, suscitadas pelo reclamante, nos pontos 1 a 7 do seu aperfeiçoamento de recurso de amparo.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 6 de março de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. O requerente, Senhor Zelmiro José Rocha, veio, junto a este Tribunal, através de uma reclamação, segundo o que se pode perceber do seu requerimento, pedir a revogação do *Acórdão 8/2026* e a sua substituição por outro que admitisse o conhecimento das questões de constitucionalidade, suscitadas pelo reclamante, nos pontos 1 a 7 do seu aperfeiçoamento de recurso de amparo;

1.1. Ao longo de todos estes anos de funcionamento, o Tribunal Constitucional vem demonstrando que não se opõe ao facto de as suas decisões serem objeto de pedidos de nulidade ou de qualquer pedido com fulcro nas causas previstas pelo CPC, que conduzam à reforma dos seus arestos. Porém, também venceu inúmeras vezes que não permite que isso seja utilizado como expediente dilatório ou aceita que tais requerimentos sejam transformados em recursos ordinários contra as próprias decisões do Tribunal Constitucional, no sentido de se tentar obter uma reapreciação do mérito de uma decisão tomada pelo mesmo Coletivo há pouco tempo.

1.2. É o que resulta de vários arestos tirados em autos que envolvem recursos constitucionais, tanto de amparo (*Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, J.B. Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 519-521; *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-523; *Acórdão 19/2019, de 11 de abril, Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, de 24 de abril de 2021, pp. 838-839; *Acórdão 40/2022, de 31 de outubro, Ramiro Oliveira v. Juíza Desembargadora do TRB, Pedido de Nulidade do Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, por não especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão*, Rel: JC Pina Delgado, disponível na página <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/acordaos/>), quanto de fiscalização concreta da constitucionalidade (*Acórdão 09/2018, de 3 de maio, Rel. JC Pina Delgado, INPS v. Presidente do STJ, Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho de 2018, pp. 856-869, 4; *Acórdão 36/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 30/2021, de 29 de junho, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, por alegadamente o Tribunal Constitucional ter conhecido de questão que não devia conhecer e por o Tribunal ter alegadamente deixado de se pronunciar sobre questão que devia*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2306-2309 (número do Acórdão corrigido pela *Retificação nº 149/2021, de 17 de setembro*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 89, de 17 de setembro de 2021, pp. 2319-2321); *Acórdão 38/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente conainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2316-2317; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente à Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I

Série, N. 88, de 15 de outubro de 2021, pp. 2619-2636; *Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, Alex Saab v. STJ, Red: JCP Pinto Semedo; JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 346-348).

1.3. Dessa jurisprudência firme e, neste momento, consolidada, ressalta-se o entendimento de que esta Corte não é refratária a que nulidades de seus próprios acórdãos sejam arguidas. Porém, considerando ser um Tribunal Especial, ao qual a Lei Fundamental atribui diretamente uma função constitucional, pela sua natureza, intervém subsidiariamente quando uma pessoa não tiver obtido tutela de direitos perante os demais tribunais. Realizando-se tal intervenção no quadro de um processo – o constitucional – sobre o qual esta Corte tem poderes de conformação, e constatando-se que, na maior parte das vezes, as arguições de nulidade têm funcionado como um isco quase irresistível ao *improbis litigator* para tentar utilizar o instituto para finalidades espúrias que prejudicam o desenrolar normal do processo com objetivos meramente dilatatórios, somente se aprecia as alegações que se refiram claramente a causas de nulidade previstas pelo Código de Processo Civil. De acordo com a sua aceção natural e nos termos dos seus requisitos inerentes, interpretados e ajustados conforme a natureza própria do processo constitucional, na medida em que aquele é desenhado, como o Tribunal já tinha entendido, para dar vazão a pretensões meramente subjetivas, ao passo que este é composto também por uma dimensão objetiva de defesa da Constituição e do seu regime de proteção de direitos. Por isso, desde sempre, assentou entendimento de que “qualquer recurso ao Código de Processo Civil além de pressupor um vazio regulatório nos diplomas que regulam o processo constitucional, depende de uma necessária adaptação à natureza pública do processo constitucional e aos valores constitucionais que persegue” (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, de 16 de maio de 2017, pp. 659- 668), 3.1.2).

2. Mais, e já antecipando um dos eixos da impugnação do recorrente, num cenário em que a litigância jusfundamental depende de que a lógica e as regras processuais constitucionais já estejam devidamente mecanizadas, uma exigência que se impõe, principalmente quando o titular do direito se apresenta representado por advogado.

2.1. Precisamente porque como se assentou no *Acórdão 183/2023, de 13 de dezembro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Indeferimento de Pedido de Aclaração do Acórdão 173/2023, por manifesta inexistência de fundamento para se alegar obscuridade ou ambiguidade de trechos identificados do aresto*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2660-2666, “(...) m sede de apreciação de admissibilidade de um recurso de amparo, como, de resto, se descreve em todas as decisões de amparo tiradas por este Tribunal, avalia-se sequencial e prejudicialmente,

2.1.1. Primeiro, o cumprimento dos requisitos da peça, nomeadamente se os recorrentes indicaram de forma clara e nos termos dos artigos 7.º e 8.º, as condutas que pretendem impugnar,

os direitos de sua titularidade que são vulnerados pela mesma e o amparo que pretendem obter do Tribunal e se oferecem todos os documentos necessários para se proceder à avaliação de admissibilidade e do mérito;

2.1.2. Segundo, a presença dos pressupostos processuais gerais de competência, legitimidade e tempestividade;

2.1.3. Terceiro, os pressupostos especiais do recurso de amparo de suscitação atempada da violação; esgotamento das vias ordinárias de recurso e dos meios legais de proteção e o pedido de reparação;

2.1.3. Quarto, mesmo estando todos os requisitos e pressupostos presentes, permite a lei que o recurso não seja admitido como, mais uma vez, explicitado no acórdão reclamado;

2.1.4. Nomeadamente, porque a alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* é absolutamente cristalina ao permitir a rejeição de um recurso nos casos em que manifestamente não esteja em causa violação de direito, liberdade ou garantia, o que pressupõe, como é natural, uma apreciação do mérito do pedido nesta fase.

2.2. A este propósito, o Tribunal já tinha assentado que “[e]m qualquer país do Mundo, (...) somente advogados especialistas em Direito Público e em Direito Constitucional litigam perante a jurisdição constitucional com os seus próprios instrumentos e conhecimentos. Os demais ou contratam esses advogados especializados, juristas ou professores de Direito ou, alternativamente, recorrem a consultores que dominam a matéria para [os] ajudar a delinear a estratégia de defesa desde o início, contemplando eventuais recursos constitucionais, e auxiliando-os a montar as peças de forma técnica e linguisticamente adequada. Poupano-os, assim, de terem os recursos que patrocinam inadmitidos por razões que podiam evitar e de se exporem a situações menos cómodas e menos edificantes para a sua imagem e reputação profissionais. E a razão é por demais evidente, haja em vista que todos sabem que as condições que habilitam ao conhecimento de qualquer questão constitucional são exigentes, o que faz que aqueles que ainda não as dominem tenham dificuldades de litigar com eficácia perante tais jurisdições especiais” (*Acórdão 111/2023, de 3 de julho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Rejeição liminar de pedido de esclarecimento e de reforma do Acórdão 103/2023, por manifesta falta de fundamento, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 75, de 13 de julho de 2023, 1491-1494, 4.2.1 [4.2.2]*).

2.3. Este caso é, com o devido respeito, sintomático de ausência de domínio do processo constitucional, mascarada pela tentativa de transferir ao Tribunal Constitucional a responsabilidade por não se conseguir manejar adequadamente as regras do recurso de amparo.

3. O que se manifesta não só pela confusão estruturante entre o recurso de amparo e o recurso de fiscalização concreta, que:

3.1. Não só lhe faz dirigir uma Reclamação à Conferência inexistente em recurso de amparo, e de aparentemente se insurgir contra o Relator, quando estava em causa um acórdão decidido por unanimidade, fazendo confusão entre os requisitos do recurso de amparo (gerais e especiais) e os do recurso de fiscalização da constitucionalidade, como isso fica explícito num segmento em que começa discorrer sobre o carácter normativo, dizendo no ponto 34 da sua reclamação que, “no presente caso, a formulação das questões de constitucionalidade enunciadas nos pontos B, P, BB, EE, FF e JJ da conclusão do requerimento de interposição do recurso, teriam sido configuradas de forma adequada, não se revelando totalmente desprovidas de carácter normativo”!!! E discorre longamente sobre as questões de constitucionalidade que terá suscitado, pedindo, a final, que se as conheça!!!

3.2. Aparentemente – o que é espantoso a este nível – desconhecendo que no recurso de amparo constitucional escrutina-se violações de direitos praticadas pelos poderes públicos, por meio de atos ou omissões que empreendem, por outras palavras, por condutas, e não normas, como, de resto, claramente estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal, e numa circunstância em que o próprio *Acórdão N. 3/2026, de 21 de janeiro, Zelmiro José Rocha v. STJ, aperfeiçoamento por falta de junção de documentos necessários para a análise do recurso e imprecisão na definição da conduta que se imputa a lesão de direitos de titularidade do recorrente*, Rel: JCP Pina Delgado, instou-o a “precisar a conduta (...)”, nunca se referindo a nenhuma norma.

3.3. Só por isso, parece já ficar patente que a falta de fundamentação que atribui ao acórdão reclamado será, outrossim, a falta de capacidade do recorrente para compreender a fundamentação do Tribunal, o que é coisa bem diferente.

4. Incapacidade de compreensão do regime jurídico aplicável que se confirma ao se apreciar a tempestividade deste incidente pós-decisório, se não vejamos:

4.1. O requerente tinha 24 horas após a notificação do acórdão reclamado para dar entrada no Tribunal Constitucional qualquer incidente pós-decisório que pretendesse apresentar junto a esta Corte, tendo em conta o disposto no artigo 16, número 3, da Lei do Amparo e do Habeas Data, sob pena de trânsito em julgado da decisão que não admite recurso de amparo;

4.2. O recorrente foi notificado do *Acórdão 8/2026*, no dia 24 de fevereiro, às 16:52,

4.3. Tendo um prazo que expirava no dia 25 de fevereiro, às 16:52, só veio a protocolar a sua reclamação no dia 5 de março, sete dias após a referida notificação!!!

4.4. Raras vezes o Tribunal Constitucional se confronta com uma colocação tão claramente intempestiva, o que só pode conduzir à rejeição liminar deste incidente pós-decisório.

4.5. Esta tem sido a jurisprudência seguida pelo Tribunal, como se pode comprovar pelo deixado assente nos seguintes arestos: *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v.*

Tribunal Judicial da Comarca do Paul, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-524; *Acórdão 5/2023*, de 18 de janeiro, *Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 689-690; *Acórdão 6/2023*, de 18 de janeiro, *Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 690-691; *Acórdão 7/2023*, de 18 de janeiro, *António José Pires Ferreira v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 691-693; *Acórdão 69/2023*, de 5 de maio, *Rui Santos Correia v. TRS*, *Pedido de Aclaração do Acórdão 52/2023*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1293-1294; *Acórdão 70/2023*, de 5 de maio, *Valter Furtado v. STJ*, *Não Conhecimento de Pedido de Aclaração do Acórdão 19/2023 por Colocação Intempestiva*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1294-1296, 2.3.2.; *Acórdão 94/2023*, de 12 de junho, *Bernardino Ramos e Outros v. STJ*, *Indeferimento Liminar do Pedido de Aclaração do Acórdão nº 68/2023 por Suscitação Intempestiva de Incidente Pós-Decisório*, Rel.: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1357-1358, 2.3.2: O artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil dispõe claramente que “a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição”. Tendo o recorrente sido notificado do aresto objeto do pedido de aclaração no dia 10 de maio de 2023 às 15:16, qualquer incidente pós-decisório que pretendessem suscitar teria de ser protocolado até às 15:16 do dia 11 de maio. Tendo a peça dado entrada neste último dia, mas só às 18:23, pouco mais do que três horas depois, é evidente que ultrapassaram em larga medida o prazo previsto, como, de resto, o Tribunal Constitucional tem entendido (...); *Acórdão 101/2023*, de 15 de junho, *Herdeiro de Thérèse Marie Margueritte Lopes v. 1º JFTJCSV*, *Indeferimento Liminar de Arguição de Nulidade do Acórdão 57/2023 por colocação intempestiva de incidente pós-decisório*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1387-1388, 3.2.1; *Acórdão 102/2023*, de 15 de junho, *Dénis Delgado Furtado v. STJ*, *Pedido de Aclaração do Acórdão 76/2023*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1389-1390, 2.3.2; *Acórdão 112/2023*, de 3 de julho, *Antero Maria Gomes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, *Indeferimento liminar de pedido de nulidade do Acórdão 84/2023, por suscitação manifestamente intempestiva* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1494-1496, 2.1.4.; *Acórdão 113/2023*, de 3 de julho, *Oswaldo Rodrigues Oliveira e Ramiro Rodrigues Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, *Indeferimento liminar de pedido de nulidade do Acórdão nº 85/2023, por suscitação manifestamente intempestiva*, Rel.: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1496-1498, 2.1.2.

5. Em suma, esta arguição de nulidade é um caso prototípico de rejeição liminar, já que, num quadro de conhecimento imperfeito do regime aplicável ao recurso de amparo, o recorrente a apresentou claramente fora do prazo, num momento em que a decisão de não-admissão já tinha

transitado em julgado.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem rejeitar liminarmente o incidente pós-decisório, por intempestividade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 17 de março de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 17 de março de 2026. — O Secretário, *João Borges*.